

TC 000.668/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa (CPF 878.293.471-15), Sylvania Salla Setúbal (CPF 383.781.670-20) e Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos (CNPJ 05.214.023/0001-12)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Definitiva - prestação de contas intempestiva e inidônea, irregularidade das contas, imputação de débito, multas e inabilitação de servidora pública

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Direito Econômico (SDE/MJ), em razão da omissão no dever de prestar contas relativo ao Termo de Parceria 002/2010 (Siconv 734396/2010).

SÍNTESE DA EXECUÇÃO DO AJUSTE

2. O Termo de Parceria 002/2010 foi celebrado em 28/12/2010 tendo com signatários a SDE/MJ e o Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos (Instituto Ekos), denominados no ajuste de Órgão Parceiro Público (OPP) e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), respectivamente (peça 2, p. 47-58).

3. No ajuste celebrado com a entidade privada pactuou-se como objeto a execução, pela Oscip, do projeto denominado 'diminuição da pesca predatória e comércio ilegal do pirarucu (Arapaima Gigas), no entorno do Parque Estadual do Cantão e na APA Ilha do Bananal/Cantão' (peça 3, p. 48, cláusula primeira), de acordo com proposta formulada pelo Instituto Ekos (peça 3-8), cujo detalhamento foi demonstrado na análise pertinente empreendida pela área técnica da SDE/MJ (peça 2, p. 12-18).

4. A vigência originalmente estipulada compreendia o interregno entre a data da assinatura e 30/12/2011 (peça 2, p. 54, cláusula oitava). Posteriormente, o prazo vigencial foi prorrogado até 30/12/2012, por força do Primeiro Termo Aditivo (peça 2, p. 96-97, cláusula segunda).

6. Nas duas cláusulas acima referidas foi fixado um prazo adicional de sessenta dias, contados após o exaurimento do termo final da vigência, para a apresentação da prestação de contas pertinente.

7. Para a execução do objeto os parceiros estimaram a aplicação de R\$ 280.800,00, cabendo ao OPP um aporte financeiro de R\$ 270.000,00 e à Oscip uma contrapartida de R\$ 10.800,00, dos quais R\$ 800,00 em espécie e outros R\$ 10.000,00 em bens e serviços mensuráveis (peça 2, p. 50, cláusula quarta).

8. A integralização do compromisso financeiro pelo OPP ocorreu em 14/2/2011 (ordem bancária 20110B800002, conforme peça 2, p. 69-70).

9. Durante o prazo de execução ocorreram duas visitas *in loco* para verificar a implementação do objeto, existindo interação nas duas ocasiões com os dirigentes da Oscip. A primeira visita ocorreu no dia 30/11/2011 (peça 2, p. 78-80), ainda durante a vigência, ao passo que a segunda visita ocorreu em 5/6/2013 (peça 2, p. 107-108), com o prazo vigencial já expirado. Tais

visitas cumpriam prerrogativa assegurada formalmente de acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do instrumento de acordo como Programa de Trabalho aprovado (peça 2, p. 49, Item III, letra 'a').

10. Sumarizadamente, por meio de Parecer Técnico Financeiro, emitido em 29/10/2014, a SDE/MJ oficializou a falta de prestação de contas, a impossibilidade de se aferir a execução física e financeira do objeto, consignou que não foi comprovada a aplicação da contrapartida assumida pela Oscip (tanto em espécie, quanto em bens e serviços), registrou a restituição de um valor parcial de R\$ 141.583,14, em 23/7/2014 (peça 2, p. 131), propondo, ao final, a instauração de tomada de contas especial (peça 2, p. 132-138).

11. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 5/2015, de 14/8/2015, ratificou as conclusões do Parecer Técnico retro mencionado, quantificou o prejuízo havido pelo valor líquido obtido da diferença ente o repasse financeiro realizado pelo OPP e a restituição verificada, atribuindo tal responsabilidade às senhoras Maria de Jesus Alves dos Santos e Sylvia Salla Setúbal, ambas dirigentes da Oscip, em caráter solidário (peça 3, p. 46-51). O Relatório Final de TCE 16/2015 foi de idêntico teor (peça 3, p. 57-63).

12. No âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU) as conclusões da SDE/MJ foram corroboradas por meio dos pertinentes Relatório e Certificado de Auditoria, bem como pelo Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 70-72, 73, e 74, respectivamente). Os autos protocolizados no TCU também contemplam o devido Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 87).

HISTÓRICO PROCESSUAL NO TCU

13. O signatário da instrução inaugural, realizada no âmbito da Secex-TO, asseverou que o processo atende a todos os requisitos previstos na Instrução Normativa TCU nº 71/2012 para constituição e desenvolvimento válido da presente TCE (peça 6).

14. Entretanto, o Auditor da Secex-TO incrementou sua análise defendendo que, de acordo com a Súmula 286, da jurisprudência do TCU, a Oscip também deveria ser incluída solidariamente no rol de responsáveis a serem alcançados por meio de citação (peça 6, itens 12 e 13).

15. Segundo o enunciado da Súmula supracitada 'A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.'

16. Convém ressaltar, tal aspecto foi suscitado em virtude de alerta registrado no subitem 6.2 do Relatório de Auditoria da CGU, abaixo transcrito (peça 3, p. 71):

6.2. Ressaltamos a decisão da Tomadora de Contas pela responsabilização tão somente das dirigentes da entidade beneficiada, excluindo-a do rol de responsáveis e, conseqüentemente, permitindo que tal instituição continue apta para o recebimento de recursos federais, contrariando o Acórdão nº 2763/2011-TCU-Plenário. Porém, tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual, optamos por dar prosseguimento à apresente TCE.

17. Vale esclarecer, a alusão da CGU ao Acórdão 2.763/2011-Plenário é que tal aresto foi precedente e base para diversas outras decisões convergentes que culminaram com a prolação, em 2014, da Súmula 286 do TCU (Acórdão 2386/2014-TCU-Plenário).

18. Com tal ajuste foi, então, proposta a citação da própria Oscip e das duas dirigentes já referidas, fundada na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, em virtude da omissão no dever de prestar contas (peça 6, item 15), com o aval dos dirigentes da Secex-TO (peças 7-8).

EXAME TÉCNICO

19. Considerando que tal observação não foi feita na instrução precedente, salientamos que o valor apurado na TCE interna conduzida pela SDE/MJ foi devidamente contabilizado no grupo de contas integrante do Ativo Patrimonial, precisamente na conta contábil 'Créditos por Danos ao Patrimônio Apurados em Tomada de Contas Especial' (1.1.3.4.1.02.08), constante do Plano de Contas Aplicado à Administração Pública Federal, atualizado monetariamente até a ocasião de tal providência (peça 3, p. 52-53), por meio de Nota de Lançamento no Siafi (2015NL000189, UG/Gestão 200003/00001 (peça 3, p. 65-66).

20. Ato contínuo, é oportuno que se faça a narrativa das seguintes circunstâncias que envolvem a citação dos responsáveis:

20.1. a primeira citação dirigida ao Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos (peça 13) foi remetida para o endereço da entidade constante da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Receita Federal do Brasil - RFB (peças 9-10), não alcançou seu propósito (peça 27);

20.2 a segunda citação dirigida ao Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos (peça 21) foi remetida para o endereço da presidente do Conselho Diretor da entidade (Maria de Jesus Alves dos Santos), indicado em ata de posse do colegiado (peça 18), também não logrou êxito em converter-se em citação válida (peça 29);

20.3 a primeira citação dirigida a Maria de Jesus Alves dos Santos (peça 14) foi remetida para o endereço de domicílio da pessoa física constante da base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da Receita Federal do Brasil - RFB (peça 11), foi devolvida pelos Correios (peça 16);

20.4 a segunda citação dirigida a Maria de Jesus Alves dos Santos (peça 22) foi remetida para o endereço de domicílio indicado pela própria destinatária em ata de posse como Presidente do Conselho Diretor do Instituto Ekos (peça 18), também foi devolvida pelos Correios sem consumir a entrega (peça 28);

20.5. a primeira citação dirigida a Sylvia Salla Setúbal (peças 15) foi remetida para o endereço de domicílio da pessoa física constante da base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da Receita Federal do Brasil - RFB (peça 12), todavia, não houve qualquer retorno por parte Correios, para confirmar a entrega ou algum motivo para tal não ter ocorrido;

20.6 diante do fato acima, foi dirigido um novo ofício citatório a Sylvia Salla Setúbal (peça 20), utilizando o endereço do *campus* de Palmas/TO do Instituto Federal de Educação Tecnológica no Tocantins (IFTO), tendo em vista que a responsável é titular de cargo público efetivo, com lotação na referida entidade federal (peça 19), com a notificação válida se configurando (peças 23 e 26), haja vista que foi feita no endereço necessário, segundo os termos do art. 76, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro - CCB);

20.7 a manifestação formal, mediante requerimentos distintos de ambas as pessoas físicas, em nome do Instituto Ekos (peças 31-32), por meio dos quais pleitearam nos mesmos termos a prorrogação de prazo para apresentação da prestação de contas que deu ensejo às citações, está sendo convencionada nestes autos como comprovação bastante da validade das notificações processuais específicas, haja vista que os expedientes destinados a cada responsável explicitaram objetivamente a irregularidade que motivou a medida, seu fundamento legal e/ou normativo, identifica os responsáveis solidários, bem como o valor do débito objeto da apuração, atribuído tanto à Oscip quando às duas dirigentes. Tal dedução é sobejamente plausível e amolda-se ao princípio do formalismo moderado, que também disciplina os atos processuais no âmbito do TCU;

20.8. com arrimo em delegação de competência conferida pelo Relator, os dirigentes da Secex-TO deferiram o pedido de dilação de prazo (peças 33-34);

20.9 subscrita pelas duas dirigentes e em papel timbrado do Instituto Ekos (peça 36, p. 1-2), foi protocolizada na Secex-TO a documentação de prestação de contas (peças 36-74) concernente ao Termo de Parceria 2/2010 (Siconv 734396/2010);

20.10 nenhuma alegação de defesa relacionada aos motivos da intempestividade no cumprimento da obrigação de prestar contas ao OPP foi relatada pelas dirigentes, tampouco à causa principal (não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais), seja em nome próprio ou da Oscip.

21. Por inferência lógica e natural, o procedimento mais condizente com tal situação seria encaminhar para análise e manifestação conclusiva pela SDE/MJ acerca da prestação de contas encaminhada. Todavia, uma leitura atenta do acervo documental coligido revela diversas insubsistências, impropriedades e indícios de engodos graves que a maculam irremediavelmente como inidônea, tornando despicienda a opinião do OPP. Tal juízo decorre de condições e circunstâncias como as que exemplificados abaixo:

i. em demonstrativos analíticos a Oscip revela que dezenas de gastos foram considerados e registrados mesmo sem o amparo de recibo ou de nota fiscal correspondente havendo, inclusive, casos de valores pagos em montante diferente do que eventual recibo ou nota fiscal acoberta (peça 36, p. 32-39, 44-51 e peça 37, p. 1-23);

ii. também há discriminação de despesas supostamente com fornecedores ou prestadores de serviços sem especificar o respectivo CPF ou CNPJ. Há, ainda, indicação de CPF's desacompanhados dos nomes das pessoas favorecidas com recursos públicos federais (peça 36, p. 13-25);

iii. nenhuma despesa foi custeada por meio da contrapartida a que se comprometeu o Instituto Ekos (peça 36, p. 12 e 26-31);

iv. não foi procedida a restituição de saldos financeiros cujos documentos apontam como remanescentes na conta bancária (R\$ 11.150,25) e na poupança (R\$ 129.707,44) vinculadas, explicitados nos últimos extratos bancários conhecidos (peça 46, p. 28-29);

v. simulação documental de operações de restituição de recursos financeiros ao OPP, nos valores de R\$ 11.150,25, R\$ 11.094,64 e R\$ 129.034,39 (peça 46, p. 19-20, 22-24 e 26-27, respectivamente);

vi. diversas repetições de documentos como se fossem distintos, envolvendo demonstrativos, programas de ensino, material apostilado, relatórios de trabalhos e várias outras espécies documentais, podendo exemplificar parcialmente tais ocorrências com os seguintes elementos:

- peça 36, p. 32-39 e peça 46, p. 30-37;
- peça 36, p. 40-41 e peça 46, p. 38-39;
- peça 36, p. 26-31 e peça 46, p. 40-45;
- peça 36, p. 13-25 e peça 46, p. 46-58;
- peça 48, p. 45-52, peça 49, p. 87-94 e peça 52, p. 70-77)
- peça 49, p. 6-23 e peça 50, p. 35-52;
- peça 49, p. 37-49 e peça 51, p. 13-25;
- peça 50, p. 1-5 e peça 53, p. 1-5;
- peça 54, p. 19-40, 41-853;
- peça 50, p. 77-78 peça 60, p. 11-12;
- peça 60, p. 42-43 e peça 61, p. 72-74;
- peça 61, p. 68-71, peça 62, p. 33-36 e peça 64, p. 17-20;
- peça 61, p. 72-77, peça 62, p. 37-42 e peça 64, p. 4-9;

- peça 62, p. 1-5 e 43-47;
- peças 58 e 63;
- peça 53, p. 29-55 e peça 66, p. 34-60;
- peça 53, p. 57-91 e peça 67, p. 1-35.
- vii. fotografias iguais utilizadas como meio probatório de diferentes eventos e temas (peça 47, p. 2-4 e peça 61, p. 8-10);
- viii. documentos relatando ações e eventos executados pelo Núcleo de Pesquisa Aplicada à Pesca e Aquicultura Norte 05 (Nupa 05), criado em 2009 (peça 69, p. 8-11);
- ix. o Nupa 05 é uma associação de fato que objetiva apoiar e promover, com vistas ao desenvolvimento sustentável das atividades de pesca e aquicultura no âmbito do Estado do Tocantins, envolvendo o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO), como sede do Núcleo, a prefeitura do município de Palmas, a Colônia de Pescadores, o Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins (Ruraltins), a Secretaria Estadual de Agricultura (Seagro), o Banco da Amazônia, a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (Seap/PR), a Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), associações de piscicultores e outras entidades públicas e privadas (peça 75). A coordenação do Nupa 05 ficou a cargo justamente da professora Sylvania Salla Setúbal, em nome do IFTO;
- x. parte dos eventos em relação aos quais documentos foram juntados na prestação de contas foram implementados sob o patrocínio do IFTO, como integrante, sede e coordenador do Nupa 05, em muitos outros casos realizados diretamente por órgão ou entidade alheia à Oscip, ou com apoio de outros órgãos federais, estaduais e até de organismos multilaterais e governos estrangeiros (peça 60, p. 47, 66; peça 68, p. 35-60; peça 69, p. 4-6, 55-56, peça 74, p. 7-13);
- xi. juntou-se material programático de cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC), bem como cursos de educação profissional técnica de nível médio oferecidos no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), com financiamento próprio pelo Ministério da Educação (MEC), realizados pelo IFTO (peça 48, p. 59-75, peça 60, p. 18-27);
- xii. consta material impresso de apoio a telecursos ofertados no contexto da rede e-Tec e do e-Pronatec, geridos pelos parceiros da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - Setec/MEC, em particular o IFTO (peças 57, 58, 59 e 63);
- xiii. incluídos documentos de atividades de extensão universitária no âmbito do IFTO (peça 47, p. 18-38, peça 50, p. 21-34, 56-75 e 85-91, dentre outros). A comprovação de utilização de recursos federais geridos pelo IFTO é confirmada na tabela de gastos incorridos com a realização de eventos (por exemplo, peça 50, p. 75);
- xiv. atividades realizadas pela Fundação Nacional do Índio (Funai), sem vínculo com o Nupa 05 ou com o Instituto Ekos (peça 47, p. 40-86 e peça 48, p. 1-20);
- xv. material didático contemplando cursos flagrantemente alheios à temática do Plano de Trabalho, indiciariamente relacionados a ações do Pronatec, a cargo do IFTO (peça 55, p. 1-68 e peças 57 e 63, por exemplo);
- xvi. instrumentos para oficializar contratações variadas sem assinaturas da(s) parte(s) e de testemunha(s), desatendendo preceitos da legislação civil para conferir validade e eficácia aos contratos privados (peças 70-72);
- xvii. instrumentos disciplinadores de supostos procedimentos de cotação de preços e seleção de fornecedores/prestadores (denominados tomadas de preços) sem assinatura do emitente, em nome do instituto Ekos (peças 70-72);

- xviii. comunicações utilizando e-mail institucional do IFTO, demonstrado a completa desvinculação do Instituto Ekos na realização do evento a que se refere as tratativas (peça 68, p. 33-34 e peça 69, p. 13);
- xix. nenhum documento foi apresentado em original;
- xx. tudo isso é agravado porque nas duas visitas de representantes da SDE/MJ aos dirigentes da Oscip, estes foram alertados dos atrasos, orientados quanto à forma de inserir os documentos no Siconv e não apresentaram qualquer objeção, merecendo registro que na segunda ocasião comprometeram-se a promover os ajustes devidos, ainda que intempestivamente (peça 2, p. 78-80 e 107-108).
22. Nestas condições, não há como aproveitar a documentação íldima, sobre a qual recaem tantas suspeições e inconsistências, cujo aspecto geral não está apta a comprovar o nexos causal entre os recursos federais repassados à Oscip e as despesas que demandam atesto inequívoco e probó.
23. Mesmo que uma ou outra despesa possa vir a ser confirmada, o contexto geral demonstra que o objeto pactuado não foi executado em dimensão que possa ser admitido sequer parcialmente pelo OPP.
24. Segundo o resumo de Receitas e Despesas do Plano de Trabalho, produzido e apresentado pelos responsáveis, além dos R\$ 270.00,00 do repasse federal, há informação de que as aplicações financeiras das disponibilidades geraram R\$ 32.987,56 de rendimentos financeiros. A coluna das despesas aponta gastos totais de R\$ 161.404,42, além de anotar outro valor de R\$ 141.584,14 que coincide com o montante da restituição mencionada no item 10 (peça 36, p. 12).
25. A situação fática que ora se configura é de prejuízo integral no montante do valor repassado pela SDE/MJ (peça 2, p. 69-79), com o abatimento da restituição parcial ocorrida em 23/7/2014 (peça 2, p. 131).
26. Na Jurisprudência Seleccionada do TCU extraímos o entendimento de que 'existe relação de subordinação entre as condutas de não comprovação da aplicação dos recursos e de omissão na prestação de contas, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na ocorrência das duas irregularidades, afastar a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, e fazer prevalecer a multa do art. 57 da mesma Lei' (Acórdão 9579/2015-TCU-Segunda Câmara).
27. Convém lembrar, tanto na proposta inicial da Secex-TO quanto nos instrumentos formais de citação (peça 6, item 15 e peças 20-22), as alegações foram exigidas em razão da 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, em virtude da omissão no dever de prestar contas'.
28. O cenário delineado atualmente é de que a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos público converteu-se em hipótese real de desfalque de dinheiros públicos, agravada pela apresentação intempestiva de documentação nominada de 'prestação de contas', cujo teor contém documentação inidônea, impertinente, eivada com documentos inseridos com o intuito escuso de ludibriar, circunstâncias que devem ser consideradas como agravantes na consideração da dosimetria da multa sugerida, associada ao débito, a qual tem supedâneo na parte final do *caput* do art. 19 e no art. 57, ambos da lei 8.443/1992.
29. Em consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal verificamos que o Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos (CNPJ 05.214.023/0001-12) já está incluído no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM), sendo desnecessário propor medida nesse sentido.

30. Numa breve pesquisa em bases de dados oficiais apuramos que o Instituto Ekos, pelo menos de 2011 a 2014, período que acoberta o prazo de execução do projeto e de apresentação da prestação de contas devida, não teve qualquer empregado registrado (peças 81-84).

31. Por outro lado, a senhora Maria de Jesus Alves dos Santos desde 1º/8/2003 manteve-se como assalariada (Auxiliar de Escritório) numa empresa agroindustrial situada na zona rural do município de Lagoa da Confusão/TO (peças 85-88), a qual dista mais de 190 quilômetros da capital Palmas/TO, sede da Oscip da qual é, supostamente, dirigente. De fato, há dois endereços domiciliares da referida pessoa em Palmas/TO, um oficial e outro declarado (peças 11 e 18).

32. Entretanto, é conveniente ressaltar que nenhum documento inerente à participação de especialistas, colaboradores ou mesmo de natureza administrativa ou financeira possui a participação de Maria de Jesus Alves dos Santos, apesar de formalmente exercer cargo de comando máximo na Oscip (peça 9). Ao contrário, a participação direta ou indireta está associada somente a Sylvia Salla Setúbal, professora lotada no IFTO (peça 37, p. 27-56 e peças 38 a 74), ou a pessoa ligada a ela, a exemplo de Hertz Ward de Oliveira Júnior, seu sócio na empresa de CNPJ 10.947.730/0001-01.

33. Emerge do contexto indícios de práticas incompatíveis com a moralidade e o decoro impostos a todo e qualquer servidor público comportando, por tais motivos, a inabilitação da agente pública faltosa para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, por período compatível com a gravidade da situação ora descrita.

EXAME DA BOA-FÉ

34. Consoante dispõe o art. 202, § 2º, do Regimento Interno, c/c o teor da Decisão Normativa TCU 35/2000, na resposta às citações deve ser examinada a ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis. A hipótese de que essa premissa seja verificada e, desde que não haja outra irregularidade, permite a concessão de um novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros (art. 202, § 3º, do Regimento do TCU).

35. Outro fator pertinente a considerar é que a sólida jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessária a constatação de algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa, diligente, acurada, com força para excluir a culpabilidade do responsável. Desse modo, apenas quando há nos autos evidências de atitudes concretas tendentes a atenuar ou impedir a irregularidade que lhe foi imputada, concede-se novo prazo para o recolhimento do débito (Voto que integra o Acórdão 2399/2014-TCU-Plenário).

36. Por outro lado, quando a irregularidade passível de imputação de débito envolver pessoa jurídica de direito privado, em regra, o exame da boa-fé (para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora) se dá indiretamente, em relação à conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo da entidade (Enunciado do Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário).

37. Em nossa avaliação a inércia das dirigentes da Oscip, enquanto o Termo de Compromisso esteve em vigor e depois disso, inclusive com o anúncio formal da instauração da tomada de contas especial (peça 2, p. 139-140, 141-142; peça 3, p. 3-13, 22-25), considerados em conjunto com as variadas irregularidades que maculam a prestação de contas intempestiva protocolizada junto ao TCU, sem olvidarmos dos demais aspectos desabonadores narrados precedentemente e do fato de que nem mesmo o atraso na prestação de contas foi objeto de qualquer tentativa de justificá-lo, consolida-se um quadro circunstancial que não admite que seja vislumbrada qualquer inspiração ou propósito de boa-fé na conduta daquelas.

38. Nestas condições impõe-se, desde logo, o julgamento das contas (art. 202, § 6º, do Regimento do TCU).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Sem olvidar da necessidade de prévio trânsito pelo Ministério Público junto ao TCU (art. 62, inciso III, do Regimento Interno) e, considerando os documentos e razões consignados precedentemente, propomos a adoção das seguintes deliberações processuais:

39.1. considerar inidônea e rejeitar a documentação protocolizada junto ao TCU a título de prestação de contas final alusiva ao Termo de Parceria 002/2010 (Siconv 734396/2010), firmado entre a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) e o Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos;

39.2 com fundamento no inciso I e § 1º, do art. 1º, no § 2º, do art. 10, na alínea 'd', do inciso III, do art. 16, e art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso I e § 1º, do art. 1º, no § 2º, do art. 201, nos §§ 2º e 6º, do art. 202, no inciso IV, do art. 209, e no art. 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa (CPF 878.293.471-15) e de Sylvia Salla Setúbal (CPF 383.781.670-20), relativamente à execução do Termo de Parceria 002/2010 (Siconv 734396/2010), firmado entre Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ) e o Instituto de Pesquisa Ambiental Ekos (CNPJ 05.214.023/0001-12), condenando-as solidamente, juntamente com o Instituto retro mencionado, ao pagamento da importância abaixo discriminada, a ser recolhida em favor do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e com incidência de juros de mora, calculados desde a data de ocorrência do repasse federal até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Natureza
14/2/2011	R\$ 270.000,00	Débito
23/7/2014	R\$ 141.583,14	Crédito
Valor líquido (*)	R\$ 128.416,86	Débito

(*) Valor do débito líquido, atualizado e com incidência de juros calculados até 4/10/2016: R\$ 289.683,43 (peça 89).

39.3 com fundamento no *caput* do art. 19, parte final, e no art. 57, da Lei 8.443/1993, c/c o *caput* do art. 210, parte final, e com o art. 267, do Regimento Interno do TCU, cominar multas individuais em desfavor de Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa (CPF 878.293.471-15) e de Sylvia Salla Setúbal (CPF 383.781.670-20);

39.4 com espeque no art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, fixar o prazo de quinze dias, contados do recebimento das respectivas notificações, para que os responsáveis comprovem perante este Tribunal o recolhimento do débito imputado e das multas aplicadas;

39.5 com amparo no art. 217, *caput*, do Regimento Interno do TCU, autorizar desde logo o parcelamento das importâncias devidas, em até trinta e seis vezes, fixando o vencimento da primeira em quinze dias após o recebimento da respectiva notificação, caso esse benefício seja requerido por quaisquer dos responsáveis;

39.6. com amparo no art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não comprovados os recolhimentos ou não seja formalizada tempestivamente pedido de parcelamento pelo(s) devedor(es);

39.7. com fundamento no art. 60, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 270, *caput* e §§ 1º a 3º, do Regimento Interno do TCU, submeter ao Plenário desta Corte de Contas proposta de inabilitação de Sylvia Salla Setúbal (CPF 383.781.670-20) para exercer cargo em comissão ou função de Confiança no âmbito da Administração Pública Federal;

39.8 com fundamento no 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia da deliberação (relatório, voto e acórdão) que vier a ser adotada à Procuradoria da República no Estado do Tocantins;



39.9 determinar à Secex-TO que encaminhe cópia da deliberação que vier a ser adotada à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ), fazendo expressa alusão que a deliberação refere-se ao processo interno autuado no âmbito da entidade destinatária, identificado pelo número 08012.001841/2015-00.

Secex/TO, em 4 de outubro de 2016.

(assinado eletronicamente)

Fábio Luiz Moraes Reis
AUFC/CE – Mat. 8141-8